

LEI Nº 2981/85
de 12 de julho de 1985

Dispõe sobre a redução de incidên-
cia de correção monetária nos débi-
tos de exercícios findos.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos ' faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei,

Artigo 1º - Os débitos decorrentes de dívidas de natureza tributária e não tributária, de exercícios findos, poderão ser pagos com redução de correção monetária da ordem de 25% (vinte e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento) e 75% (setenta e cinco por cento).

Parágrafo primeiro - O disposto neste artigo ' se aplica conforme a escala de débitos a seguir indicada:

T A B E L A

Exerc.	até Cr\$	redução	de Cr\$	a	Cr\$	redução	acima de	redução
1980	10.000	75%	10.001	a	66.000	50%	66.001	25%
1981	15.000	75%	15.001	a	100.000	50%	100.001	25%
1982	30.000	75%	30.001	a	200.000	50%	200.001	25%
1983	60.000	75%	60.001	a	400.000	50%	400.001	25%
1984	150.000	75%	150.001	a	1.000.000	50%	1.000.001	25%

Parágrafo segundo - Os valores constantes da tabela que trata o parágrafo 1º corresponde ao valor nominal daqueles tributos à época do lançamento.

Artigo 2º - O pagamento que trata o artigo 1º poderá ser feito de acordo com a tabela abaixo

Até Cr\$ 50.000	-em um só ato
de: Cr\$ 50.001 a Cr\$ 150.000	-em até 3 parcelas
de: Cr\$150.001 a Cr\$ 250.000	-em até 4 parcelas
de: Cr\$250.001 em diante	-em até 5 parcelas

Parágrafo primeiro - O pagamento da primeira ' parcela dar-se-á no ato do pedido, sendo que esse dia determinará a data dos vencimentos dos meses subsequentes.

Parágrafo segundo - O não pagamento das parcelas subsequentes a primeira implicará na denúncia do acordo.

/...

fls. 2 - Lei nº 2981/85-

/...

Artigo 3º - Se o débito estiver em fase de cobrança judicial, o executado somente poderá usufruir dos benefícios desta lei, inclusive do parcelamento previsto no seu artigo 2º, se recolher o valor das custas e demais despesas processuais.

Artigo 4º - Em se tratando de débitos já parcelados, somente poderá ser considerado e revisto o valor das parcelas vencidas, enquadrando-se o débito a pagar de acordo com os dispostos nas tabelas que trata o parágrafo 1º do artigo 1º e artigo 2º desta lei.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, e terá validade pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar dessa data.

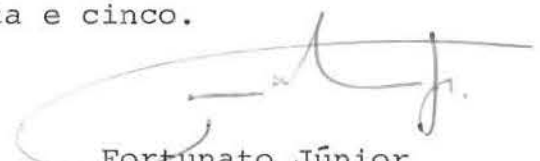
Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 12 de julho de 1985.


Robson Marinho
Prefeito Municipal


Antonio de Faria Rosa
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada e publicada no Setor de Formalização de Atos, Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos doze dias do mês de julho do ano de mil novecentos e oitenta e cinco.


Fortunato Júnior
Formalização de Atos